



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 488, DE 2026 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Política Nacional do Trabalho por Conta Própria Digno, reconhece o trabalhador por conta própria como categoria socioeconômica, cria cadastro voluntário simplificado e estabelece diretrizes para acesso a políticas públicas de inclusão produtiva, proteção social e crédito orientado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional do Trabalho por Conta Própria Digno, reconhece o trabalhador por conta própria como categoria socioeconômica, cria cadastro voluntário simplificado e estabelece diretrizes para acesso a políticas públicas de inclusão produtiva, proteção social e crédito orientado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Trabalho por Conta Própria Digno, com o objetivo de reconhecer, valorizar e proteger o trabalhador que obtém renda de forma autônoma, por bicos, serviços ocasionais, freelas, vendas eventuais, trabalho intermitente por demanda ou outras formas legítimas de trabalho sem vínculo formal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Trabalhador por Conta Própria: a pessoa física que realiza atividade lícita por iniciativa própria, com renda variável, sem vínculo empregatício e sem subordinação contínua a um empregador;

II – Renda variável: renda que muda de acordo com a quantidade de serviços prestados, dias trabalhados, sazonalidade ou demanda do mercado;

III – Proteção social mínima: conjunto de medidas de orientação, inclusão produtiva, acesso a serviços públicos e caminhos simplificados para proteção previdenciária e securitária.



Art. 3º A Política Nacional do Trabalho por Conta Própria Digno será orientada pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana e respeito ao trabalho;
- II – liberdade de iniciativa e autonomia do trabalhador;
- III – simplificação, acolhimento e linguagem acessível;
- IV – não discriminação do trabalhador por ser autônomo ou informal;
- V – prioridade para prevenção de vulnerabilidades sociais e econômicas;
- VI – cooperação federativa.

Art. 4º Fica reconhecido o Trabalhador por Conta Própria como categoria socioeconômica legítima, para fins de acesso a políticas públicas de inclusão produtiva, capacitação, crédito orientado e proteção social mínima.

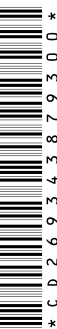
Parágrafo único. O reconhecimento previsto no caput não cria vínculo empregatício, não altera a legislação trabalhista e não obriga o trabalhador a se formalizar de imediato.

Art. 5º Fica instituído o Cadastro Voluntário do Trabalhador por Conta Própria – CVTCP, de natureza declaratória e simplificada, com a finalidade de facilitar o acesso do trabalhador por conta própria a políticas públicas.

§ 1º O cadastro deverá ser gratuito, digital sempre que possível, e acessível por atendimento presencial quando necessário.

§ 2º O cadastro não poderá exigir documentos complexos, sendo suficiente, no mínimo: identificação do trabalhador, município, meio principal de obtenção de renda e declaração de atividade lícita.

§ 3º O cadastro não equivale a licença, alvará ou autorização e não poderá ser usado para punir o trabalhador.



Art. 6º O trabalhador por conta própria cadastrado poderá ter acesso prioritário, conforme disponibilidade e critérios de cada programa, a:

- I – cursos de qualificação e requalificação profissional;
- II – educação financeira e orientação para organização de renda variável;
- III – microcrédito orientado e instrumentos de garantia de crédito;
- IV – intermediação de oportunidades de trabalho e serviços;
- V – programas de inclusão produtiva e apoio ao empreendedorismo de baixa renda.

Parágrafo único. O acesso previsto no caput dependerá das regras de cada política pública e não gera direito automático a benefício financeiro.

Art. 7º Os órgãos e entidades públicas deverão adotar linguagem simples e procedimentos acessíveis para atendimento do trabalhador por conta própria, vedada a discriminação por ausência de carteira assinada, CNPJ ou renda fixa, quando tais exigências não forem indispensáveis por lei.

Art. 8º O Poder Público deverá estimular mecanismos flexíveis de proteção social para renda variável, inclusive:

- I – orientação para contribuição previdenciária compatível com a renda do mês;
- II – facilitação de meios de pagamento de contribuição quando o trabalhador optar por contribuir;
- III – estímulo a produtos de seguro acessíveis voltados a acidentes e incapacidade temporária, quando houver oferta no mercado e instrumentos públicos aplicáveis.



Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo terão caráter orientador e indutor, sem impor obrigatoriedade de contribuição adicional ao trabalhador.

Art. 9º O Poder Público promoverá ações de transição voluntária para regimes de formalização existentes, inclusive MEI, quando for do interesse do trabalhador, com orientação para escolha do melhor caminho e sem caráter punitivo.

Art. 10. A União poderá apoiar tecnicamente Estados e Municípios para implantação de ações locais da Política Nacional do Trabalho por Conta Própria Digno, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º O apoio técnico poderá incluir modelos de atendimento, cartilhas, cursos, parcerias com o Sistema S, instituições de ensino e organizações sociais.

§ 2º O apoio de que trata este artigo observará a disponibilidade orçamentária e não implica obrigação automática de repasse.

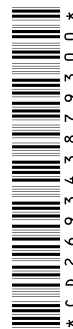
Art. 11. A implementação desta Lei não cria despesa pública obrigatória de caráter continuado, devendo ocorrer, quando cabível, por meio de programas, estruturas e recursos já existentes, respeitada a legislação vigente.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos do cadastro voluntário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil real não cabe apenas na carteira assinada. Milhões de brasileiros sobrevivem de renda variável: fazem bicos, prestam serviços ocasionais, trabalham por demanda, vendem produtos em pequena escala,



fazem freelas no digital, concertos, diárias e outras atividades lícitas. Essa é uma realidade ainda mais intensa na Região Norte e, de forma muito visível, em Roraima, onde a distância dos grandes centros, os custos logísticos, a menor presença industrial e a sazonalidade econômica tornam o trabalho por conta própria uma alternativa concreta de sustento para milhares de famílias. Em Boa Vista, esse trabalhador está presente em todos os bairros, do centro às periferias; no interior de Roraima, em muitos municípios, o “bico” e o trabalho autônomo são a principal forma de renda, especialmente quando faltam vagas formais e quando o mercado é menor.

Apesar de trabalharem honestamente, esses brasileiros frequentemente vivem como se fossem invisíveis, não são reconhecidos como trabalhadores para fins de políticas públicas, têm dificuldade em acessar qualificação, crédito e proteção mínima, e encontram barreiras práticas porque não têm holerite, renda fixa ou CNPJ. Na vida real, a consequência é simples e dura, quem mais precisa de apoio para organizar a renda, qualificar-se e crescer é quem mais encontra portas fechadas.

Este Projeto de Lei foi desenhado para resolver exatamente esse problema: reconhecer o trabalhador por conta própria como trabalhador, e não como “ninguém”. O texto cria a Política Nacional do Trabalho por Conta Própria Digno e reconhece essa categoria como socioeconomicamente legítima, apenas para garantir acesso mais simples e humano a políticas públicas de inclusão produtiva: cursos, educação financeira, microcrédito orientado, intermediação de oportunidades e caminhos flexíveis de proteção social, especialmente para quem tem renda variável. A proposta tem um foco direto, dar identidade, respeito e acesso, sem obrigar ninguém a formalizar de imediato e sem criar confusão jurídica.

Aqui, o foco é reconhecer quem vive de bico e renda variável como trabalhador, para que ele possa acessar políticas públicas e proteção social mínima com menos barreiras, com linguagem simples e sem humilhação.



A proposta cria um Cadastro Voluntário do Trabalhador por Conta Própria, simples e declaratório, para facilitar o acesso a políticas públicas sem transformar cadastro em instrumento de punição. O cadastro não é licença, não é alvará, não é autorização e não pode ser usado para perseguir quem trabalha. O objetivo é exatamente o contrário, orientar, incluir e organizar oportunidades. Além disso, o Projeto preserva a liberdade do trabalhador, não cria vínculo empregatício e não altera a legislação trabalhista, evitando interpretações equivocadas ou insegurança jurídica.

Em Roraima, a utilidade social é evidente. Em Boa Vista, a economia popular urbana depende fortemente da prestação de pequenos serviços e da renda por demanda, no interior, o trabalho por conta própria sustenta famílias e reduz a pressão sobre políticas assistenciais. Ao reconhecer esse trabalhador e criar caminhos de acesso a qualificação, crédito orientado e proteção social flexível, o Projeto contribui para geração de renda, organização financeira, aumento de produtividade e redução da vulnerabilidade econômica, com impacto direto na vida de quem está no “Brasil de verdade”.

Por fim, o Projeto é exequível e responsável, não cria despesa obrigatória continuada e trabalha com diretrizes e instrumentos que podem ser implementados com programas existentes, parcerias e cooperação federativa. Trata-se de uma iniciativa de alto impacto social e de fácil compreensão, quem trabalha por conta própria é trabalhador, merece respeito e precisa ter portas abertas, especialmente no Norte e em Roraima, onde esse modo de vida é parte central da economia e da sobrevivência de milhares de famílias.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO